



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006774-46.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV, é apelada IRENE BENEDITA FERREIRA MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação Cível nº 1006774-46.2021.8.26.0114

Apelante: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV

Apelada: Irene Benedita Ferreira Moreno e outros

Comarca: Campinas

Juiz: Felipe Feliz da Silveira

Voto nº 3024

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Ação proposta por aposentado diagnosticado com cardiopatia em 2013 que requereu isenção de imposto de renda, deferida administrativamente a partir de dezembro de 2020. Não obteve restituição das parcelas retidas anteriormente. Alegou também descontos indevidos de contribuição previdenciária, em violação ao § 21 do art. 40 da CF, e pediu a restituição dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do Camprev; (ii) determinar o termo inicial para restituição dos valores de imposto de renda e (iii) a aplicabilidade da imunidade sobre a contribuição previdenciária sem regulamentação municipal

III. Razões de Decidir

3. O Camprev possui atribuição de realizar o pagamento dos benefícios previdenciários (art. 2º, V, da lei complementar municipal 10/04), bem como de proceder aos descontos objeto da ação, sendo parte legítima a figurar no polo passivo.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o termo inicial da isenção do imposto de renda é a data do diagnóstico da doença, não a data do laudo oficial.

5. O STF decidiu que o art. 40, § 21, da CF, enquanto vigente, era norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação específica para aplicação da imunidade previdenciária.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido parcialmente para afastar a imunidade previdenciária, mantendo a isenção do imposto de renda desde o diagnóstico.

Tese de julgamento: 1. A isenção do imposto de renda inicia na data do diagnóstico da doença. 2. A imunidade previdenciária depende de regulamentação específica.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §21; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp nº 835875/SC,

Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.02.2017; STF, RE 630.137/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01.03.2021.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 507/513 que julgou precedente a ação proposta por **Renato Cristenson Moreno** em face de **Município de Campinas e Instituto de Previdência Social do Município de Campinas e Município de Campinas**.

Na inicial, em resumo, sustenta o requerente que aposentado desde 2012 e que possui cardiopatia gravíssima (CID 10 I25.2), tendo sido diagnosticado em 2013.

Formulou requerimento administrativo para isenção da retenção do imposto de renda que foi deferido para isenção das prestações vincendas a partir de dezembro de 2020. Contudo, afirmou que não foi atendido o pedido de restituição das parcelas anteriormente retidas.

Relata que sofreu descontos da Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas sobre seus Proventos de Aposentadoria em violação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que não recebia proventos que extrapolassem o dobro do teto do benefício máximo do RGPS.

Com base nesses fundamentos, requereu a procedência da ação para condenar as rés a restituírem os valores indevidamente descontados, atualizados, observada a prescrição quinquenal.

Noticiou-se o falecimento do autor (fls. 440/441), deferindo-se a sucessão processual (fls. 490).

A sentença acolheu integralmente os pedidos, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado em face das requeridas para declarar o direito do de cujus e servidor aposentado à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 e do artigo 6º da INRFB 1.500/2014 no período compreendido entre fevereiro/2016 e a data da concessão da

isenção pela via administrativa (02/2020); declarar a inaplicabilidade de qualquer desconto entre fevereiro/2016 e novembro/2019, diante da revogação do §21, art. 40 da CF (após EC nº 103/2019); e condenar as rés à restituírem o autor dos valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria a título de IRRF, no período citado, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente ação, com correção monetária a partir de cada desconto indevido (Súmula nº 162 do C. STJ), bem como juros de mora a contar do trânsito em julgado (Súmula nº 188 do C. STJ).

No que concerne à correção monetária e aos juros de mora, considerando o termo das parcelas devidas quanto aos juros: a) aplicar-se-á a taxa de 0,5% ao mês a partir de agosto/2001; b) taxa de juros correspondente as dos depósitos em caderneta de poupança após o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.09, conforme a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.357 e 4.425, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, e o assentado na decisão sobre o Tema n. 810.

Contudo, deverá ser observada a incidência do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21. (...)”.

Inconformado, apela o Camprev às fls. 520/532.

Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva, alegando que pertence ao Município as receitas arrecadadas a título de imposto de renda.

No mérito, insurge-se quanto ao termo inicial da devolução dos valores atrasados. Aduz que não há norma específica que prevê que a concessão da isenção deverá ser retroativa à data da doença que gerou a isenção tributária. Não se pode exigir da Administração a concessão de ofício da isenção sem que fosse ao menos levada a sua ciência a condição do enquadramento da parte interessada. Assim, somente passa a surtir efeitos no ato da concessão por parte da autoridade e não a partir do fato que gerou o direito. Logo, a restituição do indébito tributário é devida apenas a partir do momento em que o CAMPREV tomou conhecimento da doença, com o laudo médico oficial realizado em dezembro de 2020.

Quanto à contribuição previdenciária, sustenta que os aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência dos diversos entes federados, ainda que fossem portadores de doença incapacitante, não poderiam exigir a

aplicação da imunidade em questão sem que houvesse prévia lei que a assegurasse. Isso porque a imunidade do art. 40, §21, da Constituição Federal, enquanto vigente, era norma de eficácia limitada. Em suma, a imunidade do art. 40, § 21 da CF, não poderia ser deferida enquanto o Município de Campinas não editasse norma específica sobre a matéria, pois o dispositivo constitucional em questão é uma norma de eficácia limitada, ou seja, carece de regulamentação infraconstitucional.

Com base nesses fundamentos, requer a reforma da decisão de primeira instância.

Contrarrazões às fls. 561/573.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade de parte.

O Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV foi criado por meio da Lei Complementar Municipal nº 10/2004, tendo sido dotado de patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira.

Possui atribuição de realizar o pagamento dos benefícios previdenciários (art. 2º, V, da referida lei), bem como de proceder aos descontos objeto desta ação.

Logo, é parte legítima para figurar no polo passivo, observando-se que também figura no polo passivo o Município de Campinas, de forma que os entes municipais poderão ajustar, se o caso, quem suportará o ônus financeiro em questão.

A respeito:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ISENÇÃO DE IRPF. Pretensão à restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda. Autora diagnosticada em 26/12/2018 como portadora de neoplasia maligna de cólon (CID C 18). Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. CAMPREV que detém autonomia administrativa e financeira, sendo o responsável por proceder aos descontos objeto desta ação. Termo inicial das parcelas devidas. Data da

comprovação do diagnóstico médico, respeitada a prescrição quinquenal. Consectários de mora. Indébito de natureza tributária. Atualização e juros correspondentes à variação da SELIC. Possibilidade de eventual compensação de valores decorrentes da restituição do imposto de renda em fase de liquidação de sentença. Recurso voluntário não provido. Remessa necessária parcialmente provida" (Apelação Cível nº 1052621-03.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, julgado em 30/09/2024, relator Bandeira Lins).

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Ação de procedimento comum ajuizada em face do CAMPREV, pretendendo a restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda Diagnóstico de cardiopatia grave (art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/1988) reconhecido pelo CAMPREV - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada CAMPREV, autarquia criada pela LCM nº 10/2004, que detém patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, além da atribuição de realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, bem como de proceder aos descontos objeto desta ação - Mérito - Termo de início do pagamento dos valores descontados A partir do diagnóstico da doença, respeitada a prescrição quinquenal Precedentes do STJ e deste TJSP Sentença de procedência mantida. **Apelação e remessa necessária desprovidas" (Apelação/Remessa Necessária nº 1038560-40.2023.8.26.0114, Rel. EDUARDO GOUVÊA, j. em 11/04/2024).**

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Não há controvérsia quanto ao direito do autor à isenção do imposto de renda em razão do diagnóstico de cardiopatia isquêmica (CID 10 I25.2), nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, tendo em vista que foi reconhecida pelo próprio instituto réu.

A questão controvertida refere-se aos valores a serem restituídos, incluindo o termo inicial da obrigação de ressarcimento.

Em que pesem os argumentos do apelante, é adequado o entendimento adotado pelo juízo de primeira instância ao considerar como termo inicial a data do diagnóstico da doença (em 2013, conforme laudo de fls. 21/23),

observando-se a prescrição quinquenal.

É consolidado na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que suficientemente provada a doença.

Como consequência, dispensada a perícia oficial para a comprovação da moléstia grave, não há falar em fixação do termo inicial da isenção de imposto de renda na data apontada em laudo oficial.

É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido” (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp nº 835875/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 02/02/2017, publicação em 03/03/2017).

Como bem observado em sentença, ademais, *“a negativa em 2020 se fundou em não reconhecimento da doença no enquadramento das espécies passíveis de isenção, e não na inexistência da referida doença grave.”* o que reforça que a cardiopatia, de fato, era anterior.

Na mesma linha já decidiu essa Colenda Câmara:

“APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO - Mandado de
Apelação Cível nº 1006774-46.2021.8.26.0114 - Voto nº 3024

segurança - Isenção da retenção do imposto de renda na fonte - Termo inicial - Data da contração da doença - Concessão da segurança Recurso do Município que visa o reconhecimento da data de emissão do laudo oficial como termo inicial de concessão do benefício - Impossibilidade -Decreto nº 3.000/99 que acrescentou restrição não prevista em lei Poder Executivo que extrapolou seu poder regulamentar - Princípio da reserva legal a reger as relações de natureza tributária - Precedentes do Eg. STJ Reexame necessário afastado, nos termos do art. 475, §2º, do CPC - Não provimento da apelação” (Apelação nº 0003312-97.2009.8.26.0606, da Comarca de Suzano, Relatora Maria Olivia Alves, julgado em 18/06/2012).

Por outro lado, quanto à impossibilidade de aplicação da imunidade sobre a contribuição previdenciária, razão assiste à apelante.

O artigo 40, § 21º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, garantia a imunidade parcial de contribuição previdenciária, que incidiria apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

A norma, posteriormente revogada pela EC 103/19, assim previa:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...] § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). [...]

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas

sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)."

A controvérsia sobre a necessidade de norma municipal regulando a matéria para que a imunidade tivesse aplicação perante os entes federados foi dirimida perante o STF.

A Corte Superior, no julgamento do RE 630.137/RS (Tema 317 da repercussão geral) fixou a seguinte tese:

“O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social”.

O julgado foi assim ementado:

“EMENTA: Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21,

da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: “O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social” (RE 630137, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021).

A questão, como pontuado pelo Camprev, não foi regulamentada no Município no período reclamado pelo autor.

Como consequência, em observância ao entendimento proferido em regime de repercussão geral, o recurso deve ser provido unicamente para reconhecer a ausência de amparo legal à pretensão de imunidade em relação à contribuição previdenciária.

Como já decidiu esse Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO - Ação declaratória Desconto relativo a imposto de renda - Portadora de doença grave - Preenchido o requisito previsto no inciso

XIV, do art. 6º da Lei n. 7.713/88 - Isenção parcial da contribuição previdenciária - Aplicação do art. 40, § 21, da CF - Benefício revogado expressamente pela EC 103/19 Direito que subsiste até a data da publicação da Lei Complementar n. 1.354/20 no âmbito estadual - Imunidade parcial de contribuição previdenciária em relação ao ente municipal - Inexistência de legislação específica do ente federativo Aplicação do Tema 317, do STF - Provas dos autos retratam de forma precisa e inequívoca ser a autora portadora de doença abrangida nos termos da lei vigente. Termo inicial da fruição dos benefícios fiscais é a data de comprovação da doença ou inativação do contribuinte - Precedentes do STJ. Decisão parcialmente reformada. Recurso da Municipalidade e IPREM, parcialmente providos e negado provimento ao recurso da SPPrev" (TJSP; Apelação Cível 1033734-62.2020.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO ADEQUAÇÃO DO JULGADO TEMA Nº 317 DO STF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMUNIDADE PARCIAL Art. 40, §21, da Constituição Federal Impossibilidade Norma constitucional de eficácia limitada que depende de regulamentação pela legislação infraconstitucional - Pretendida a isenção de imposto de renda e imunidade parcial nos descontos de contribuição previdenciária cc repetição de indébito Autora portadora de neoplasia maligna - Retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do v. Acórdão Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo STF sobre a matéria - Adequação do julgado à tese fixada no Tema nº 317 de Repercussão Geral do STF, RE nº 630.137/RS, DJe 12/03/2021, a saber: "O art. 40, §21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social" - Improcedência do pedido relativo à imunidade parcial da contribuição previdenciária que se afigura de rigor, mantida, no

mais, a procedência na parte relativa à isenção do imposto de renda - Juízo de retratação exercido para dar provimento em parte ao reexame necessário e ao recurso voluntário dos réus, e, por conseguinte, julgar parcialmente procedente o pedido" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1035490-09.2020.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

Diante do exposto, é o caso de parcial provimento para afastar a imunidade parcial da contribuição previdenciária, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente a ação.

Em consequência, cabível a fixação de honorários em favor do patrono do réu/apelante, no montante de 10% sobre o proveito econômico obtido (pedido de ressarcimento da contribuição previdenciária não acolhido – fls. 189).

No mais, fica mantida a verba honorária fixada em favor do patrono do autor em 10% sobre o valor da condenação, observando-se, se o caso, o escalonamento de faixas do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a imunidade parcial da contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator